



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Santo Antônio de Pádua, 18 de setembro de 2025.

Ref.: Edital nº 013/2025 – Pregão Eletrônico

**Registro de Preços para eventual aquisição
de material de construção e ferramentas.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela licitante MVH EMPREENDIMENTOS LTDA. em face da decisão da pregoeira que desclassificou sua proposta no certame licitatório em razão da ausência de comprovação da exequibilidade.

Em síntese, sustenta a recorrente que apresentou toda a documentação de habilitação exigida no edital, contudo teria sido apontada a ausência de inventário contábil dentre os documentos apresentados.

Esclarece que paralisou suas atividades durante anos, sem operações que justificassem a elaboração de novos inventários, ao passo que os inventários anteriores estariam prescritos, nos termos da legislação comercial e tributária.

Assim, requer seja admitida a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) em substituição ao inventário contábil, a fim de demonstrar a sua regularidade fiscal perante o Fisco.

A pregoeira manteve a decisão de desclassificação da proposta da recorrente, ressaltando que a desclassificação se deu com fundamento no art. 59, inciso IV, a Lei Federal nº 14.133/2021, em razão de a recorrente não ter comprovado a exequibilidade de sua proposta.

Conforme consignado na decisão da pregoeira, intimada para comprovar a exequibilidade de sua proposta, *"a recorrente atendeu à solicitação de diligência de forma insatisfatória, apresentando notas fiscais dos anos de 2016, 2017 e 2018, ou seja, com um lapso que chega a aproximadamente 10 anos, período em que ocorreram variações significativas nos preços de mercado (especialmente no setor de materiais de construção, sujeito a oscilações de custos de insumos, inflação etc.)"*.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Esse é o relatório.

II. ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo interposto pela licitante MVH EMPREENDIMENTOS LTDA. foi interposto dentro do prazo legal, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, tempestivo e passível de análise.

III. DO MÉRITO

III.I. DO INDÍCIO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que deverão ser desclassificadas, dentre outras hipóteses, as propostas com preços inexequíveis e também aquelas que não tenham exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

O § 2º do referido artigo autoriza a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir da licitante que ela seja demonstrada.

Em outras palavras, quando houver dúvida sobre a viabilidade da proposta, cabe ao pregoeiro solicitar esclarecimentos e documentos que comprovem que a licitante pode cumprir a obrigação pelo preço ofertado.

Em relação a bens e serviços em geral, o art. 34 Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 dispõe, no art. 34, que é indício de inexequibilidade a proposta cujo valor seja inferior a 50 % do orçamento da Administração. Esse mesmo dispositivo esclarece que a presunção é relativa, pois a desclassificação somente ocorrerá após diligência comprobatória e se restar demonstrado que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta ou inexistem custos de oportunidade que justifiquem a oferta.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU reforça esse entendimento, estabelecendo que a inexequibilidade só será considerada depois de realizada diligência e apurada a inviabilidade da proposta.

No caso analisado, embora o desconto apresentado pela recorrente se situe no limiar da presunção, trata-se de percentual extremamente elevado e aplicado de forma uniforme a todos os itens, o que legitima a dúvida sobre a exequibilidade.

A pregoeira, ao invés de desclassificar imediatamente, promoveu diligência para que a recorrente demonstrasse a viabilidade de sua proposta, cumprindo o dever previsto em lei e nas instruções



normativas.

A recorrente apresentou notas fiscais de entrada referente a operações realizadas há aproximadamente 10 (dez) anos e não se desincumbiu do ônus de comprovar a exequibilidade de sua proposta.

Importante salientar que o edital do pregão não exigiu inventário contábil como condição de habilitação, tampouco como prova de exequibilidade.

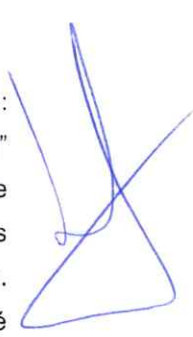
A recorrente alegou que a exigência de inventário seria ilegal porque os inventários anteriores estariam prescritos. Todavia, a pregoeira não exigiu a apresentação de inventário contábil; apenas solicitou elementos que demonstrassem como ela poderia fornecer produtos com desconto linear de 50 % em relação ao orçamento estimado.

Nada impedia que a empresa apresentasse notas fiscais de compras recentes, cotações de fornecedores, planilhas de composição de custos, contratos com fabricantes ou quaisquer outros documentos contemporâneos capazes de demonstrar o custo menor e a margem reduzida de lucro.

A apresentação da DEFIS 2016/2017, documento de natureza declaratória e relativa ao passado, não se presta a comprovar a capacidade financeira atual nem a estrutura operacional da licitante. Ademais, trata-se de documento transmitido ao fisco para fins tributários, não detalhando custos unitários ou preços de aquisição que justifiquem um desconto uniforme tão elevado.

Portanto, não houve formalismo excessivo ou exigência além do edital. Ao contrário, a pregoeira resguardou o interesse público ao exigir prova de exequibilidade e agiu com proporcionalidade e razoabilidade, pois solicitou documentação pertinente e concedeu prazo para apresentação.

Após a conclusão da fase de diligência, a pregoeira proferiu decisão administrativa formal na qual negou provimento ao recurso interposto. Além de reiterar os fundamentos jurídicos já examinados, o despacho acrescentou elementos fáticos que reforçam a correção da desclassificação. Entre eles destacam-se:

- a) Documentos desatualizados: a decisão relata que a recorrente apresentou notas fiscais dos anos 2016, 2017 e 2018, ou seja, documentos com cerca de dez anos de defasagem - período em que ocorreram significativas variações nos preços de mercado de materiais de construção - os quais, por serem antigos, não demonstram que a licitante consegue praticar hoje um desconto linear de 50 %.
 - b) Ordem das fases e impropriedade da alegação sobre habilitação: a recorrente sustentou que havia sido exigido um "inventário contábil" como documento de habilitação. A decisão esclarece que a fase de habilitação sequer foi atingida, pois a proposta foi desclassificada antes dessa etapa, em razão da não comprovação da exequibilidade. Portanto, a discussão sobre aceitar ou não a DEFIS na habilitação é irrelevante. O edital, ademais, não exigiu inventário contábil, como confirmado pela pregoeira.
- 

c) Escopo da diligência: a pregoeira ressaltou que sua solicitação se limitou a elementos que evidenciassem a capacidade da licitante de cumprir a obrigação pelos preços ofertados, sem predeterminar quais documentos seriam aceitos.

d) Princípios do julgamento objetivo e isonomia: na decisão, a pregoeira reiterou que sua atuação observou os princípios da isonomia e do julgamento objetivo, tendo concedido à recorrente a mesma oportunidade de demonstrar a exequibilidade que seria conferida a qualquer licitante. A desclassificação, portanto, decorreu do cumprimento dos critérios legais de aceitabilidade da proposta, visando resguardar a seleção da proposta mais vantajosa e prevenir riscos de inadimplemento.

Esses aspectos complementares da decisão evidenciam que a Administração atuou com cautela, fundamentação e observância dos princípios licitatórios.

Além disso, a recorrente equivocou-se ao alegar exigência de inventário contábil, pois essa demanda não existiu.

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pelo desprovisionamento do recurso, mantendo-se a decisão de desclassificação da proposta da licitante MHV EMPREENDIMENTOS LTDA.

A autoridade competente deve homologar o certame com adjudicação aos licitantes remanescentes, dando ciência aos interessados.

É o parecer, S.M.J.



Lucas Willemem Fernandes
Assessor Superior Jurídico
Mat. 20.058-1